

RECURSO ESPECIAL Nº 1.613.657 - SP (2016/0112857-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : L A DE O
ADVOGADO : ALEX ROVAI DE BRITO LANDI - SP171911
RECORRIDO : J B DO C F
ADVOGADO : MARCELO ALESSANDRO CONTÓ - SP150566

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL E DIVÓRCIO C/C PARTILHA DE BENS. PRETENSÃO DE PARTILHA DE DIREITO REAL DE USUFRUTO SOBRE BEM IMÓVEL INSTITUÍDO EM FAVOR EXCLUSIVAMENTE DO COMPANHEIRO. USO DESVIRTUADO DO INSTITUTO, COM O MANIFESTO PROPÓSITO DE PREJUDICAR A MEAÇÃO DA COMPANHEIRA. RECONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. O direito real de usufruto, instituído por *específicas* hipóteses legais ou voluntariamente, a título gratuito ou oneroso, confere ao usufrutuário o domínio útil da coisa, ou seja, o direito de usar, gozar e usufruir o bem. Não lhe é dado, todavia, um dos atributos do *domínio*, que é o de dispor da coisa, cujo direito é reservado ao nu-proprietário. Diante do desmembramento dos atributos do domínio, exercitados simultaneamente por pessoas distintas, ressaí evidente que a instituição do usufruto leva em conta as condições pessoais do usufrutuário. Por tal razão, é absolutamente correta a assertiva de que o direito real de usufruto é instituído *intuitu personae*, do que ressaí a sua intransmissibilidade e inalienabilidade.

2. Para efeito de partilha, há que se interpretar o art. 1.393 do Código Civil em consonância com as regras próprias do regime de bens aplicável à espécie, de modo a não cancelar o uso desvirtuado do instituto, com o claro propósito de burlar a meação do outro consorte.

2.1 A intransmissibilidade do usufruto não pode se sobrepor ao desvirtuado uso do instituto, como se deu na hipótese, em que o recorrente, na vigência da união estável, utilizou-se de patrimônio integrante da comunhão de bens do casal, para, por pessoas interpostas — no caso, seus filhos, menores de idade (e valendo-se do poder de representação) —, instituir em seu exclusivo benefício o direito real de usufruto.

3. No caso de usufruto convencional ou voluntário, o proprietário (que detém todos os atributos do domínio), por ato gratuito ou oneroso, reserva para si a nua-propriedade e transfere para terceiro o usufruto (usufruto por alienação); ou reserva para si o usufruto do bem e transmite para terceiro a nua-propriedade (usufruto por retenção). A hipótese dos autos refoge *in totum* desse padrão.

3.1 Pela dinâmica da contratação entabulada, os então proprietários, no mesmo ato e a título oneroso, se despojaram do domínio útil do imóvel, em favor do recorrente, e da nua-propriedade, em favor dos filhos destes, à época, menores de idade (sem patrimônio próprio e suficiente para tanto) e representados, no ato, exclusivamente, pelo pai. Na verdade, afigurou-se de todo evidente que o companheiro, durante a união estável, valendo-se de seu poder de representação, adquiriu o imóvel sob comento em nome dos filhos, transferindo-se-lhes a nua-propriedade e reservando para si o direito real de usufruto.

4. Diante do rompimento da união estável/casamento, não se ignora a dificuldade, e mesmo a inviabilidade, na maioria dos casos, de o usufruto sobre o imóvel ser exercido simultaneamente pelos ex-consortes, ambos titulares de tal direito.

4.1 Não obstante, reconhecido que os ex-cônjuges são titulares do direito real de usufruto, e não sendo viável o exercício simultâneo do direito, absolutamente possível a cessão do bem imóvel, a título oneroso, a terceiro (v.g., contrato de aluguel), cuja remuneração há de ser repartida, em porções iguais, entre ambos. Alternativamente, no caso de apenas um dos usufrutuários exercer o uso do bem, abre-se a via da indenização àquele que se encontra

privado da fruição da coisa, compensação essa que pode se dar mediante o pagamento de valor correspondente à metade do valor estimado do aluguel do imóvel. Em qualquer hipótese, registre-se, as despesas do imóvel não de ser arcadas pelos dois usufrutuários.

4.2 Naturalmente, o modo pelo qual se dará o exercício conjunto do usufruto, de titularidade de ambas as partes, que ora se reconhece, é questão a ser decidida pelos próprios envolvidos, da forma como melhor lhes aprouver. Seja como for, a incompatibilidade da vida em comum, própria do término da relação conjugal, não constitui óbice ao exercício conjunto da titularidade do direito real de usufruto, tal como ora proposto.

5. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de agosto de 2018 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.613.657 - SP (2016/0112857-6)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Lázaro Aparecido de Oliveira interpõe recurso especial, fundado na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Subjaz ao presente recurso especial ação de divórcio cumulada com reconhecimento e dissolução de união estável promovida por Jeni do Carmo Fortunato de Oliveira, contra Lázaro Aparecido de Oliveira, tendo por propósito *i*) o reconhecimento de "união estável que antecedeu o matrimônio das partes, ou seja, a partir de 14/11/1992 até 30/12/2005, para todos os fins de direito especialmente para fins de partilha de patrimônio havido durante o aludido período"; *ii*) a decretação "do divórcio do casal, expedindo-se o competente mandado de averbação para o Cartório de Registro Civil"; *iii*) a determinação "de partilha dos bens do casal em proporções iguais entre as partes"; e *iv*) a concessão "da guarda definitiva do filho, regulando-se a visita do réu ao filho em dias e honorários livres, como melhor dispuser o réu e o filho" (e-STJ, fl. 3).

No que importa à presente controvérsia, entre os bens sobre os quais pretende fossem partilhados, a demandante arrolou:

[...] **O direito real do usufruto** de imóvel sito na Rua Sebastião Arruda Lara, 129, na cidade de Laranjal Paulista/SP, adquirido pela escritura lavrada pelo Tabelião de Notas desta Comarca em 12/06/2000, fls. 309 do Livro 164.

Em primeira instância, o Juízo *a quo* julgou os pedidos iniciais parcialmente procedentes para: a) reconhecer a existência e dissolver a união estável havida entre as partes Jeni do Carmo Fortunato de Oliveira e Lázaro Aparecida de Oliveira que se iniciou em 14/11/1992 e que culminou com o casamento em 30/12/2005, decretando, posteriormente, o divórcio; e **b) decretar a partilha dos seguintes bens havidos da constância da união estável e do casamento, na proporção de 50% para cada um dos cônjuges: [...] b.2) imóvel situado na Rua Sebastião Arruda Lara, n. 129 - Vila Felix - Laranjal Paulista, na proporção de 50% para cada um dos cônjuges.** (e-STJ, fls. 249-253).

Superior Tribunal de Justiça

Irresignado, Lázaro Aparecido de Oliveira interpôs recurso de apelação, ao qual o Tribunal de origem conferiu parcial provimento para afastar a determinação de partilha sobre o imóvel, ficando decretada "a partilha do usufruto sobre o mesmo bem, tal como houvera sido objeto do pedido inicial", em acórdão assim ementado:

DIVÓRCIO. Partilha - Varão que é usufrutuário vitalício do imóvel em partilha - Nua-propriedade dos filhos do casal - Varão que não é, portanto, titular do domínio sobre o imóvel, que, portanto, não pode ser objeto de partilha - Usufruto que é direito real, com conteúdo econômico - Direito constituído durante a vigência da união estável do casal, regida pela comunhão parcial de bens - Vedação de alienação do usufruto, mas permissão da locação ou comodato do imóvel - Art. 1.393 do CC/02 - Partilha do imóvel cancelada - Decretada a partilha do usufruto, tal como fora objeto de pedido na inicial - Recurso provido em parte (e-STJ, fl. 285).

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (e-STJ, fls. 302-306).

Lázaro Aparecido de Oliveira, nas razões do seu recurso especial, aponta a violação do art. 1.393 do Código Civil, além de dissenso jurisprudencial. Sustenta, em suma, que "o direito adquirido com o usufruto é personalíssimo e não se estende ao patrimônio do casal, não podendo assim ser objeto de partilha, estando o v. Acórdão recorrido, que decretou a partilha do usufruto instituído somente em favor do recorrido, em gritante afronta ao contido no art. 1.393 do Código Civil". Em favor de sua tese, cita entendimentos doutrinários, nos quais se perfilha a compreensão de que o usufruto é um direito personalíssimo ou inalienável, não se afigurando possível ao usufrutuário investir outra pessoa na sua titularidade. Anota, ainda, que, "na hipótese em julgamento, a toda a evidência [...], uma vez rompida a vida familiar e tendo natureza pessoal o usufruto, não se cogita do compartilhamento do exercício do referido direito por ambas as partes". Por fim, aponta a existência de divergência jurisprudencial (e-STJ, fls. 309-324).

A parte adversa apresentou contrarrazões às fls. 360-362 (e-STJ).

A Presidência da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou seguimento ao recurso especial (e-STJ, fls. 364-365). Contraposto

Superior Tribunal de Justiça

agravo (AResp n. 912.403/SP), entendeu-se por bem conferir-lhe provimento para determinar sua conversão em recurso especial, a propiciar o exame da questão pelo Colegiado, que se afigura exclusivamente de direito (e-STJ, fls. 388-389).

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.613.657 - SP (2016/0112857-6)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

A controvérsia instaurada no presente recurso especial centra-se em saber se, por ocasião da dissolução da união estável e do divórcio, o direito real de usufruto sobre imóvel, instituído exclusivamente em favor do companheiro/cônjuge, pode ou não ser objeto de partilha.

Para o correto tratamento da questão posta, afigura-se relevante bem especificar os contornos fáticos gizados pelas instâncias ordinárias — não passíveis de alteração na presente via especial —, notadamente acerca do período em que as partes conviveram em união estável e em casamento, e, em especial, do negócio jurídico que instituiu o direito real de usufruto sobre imóvel em favor do recorrente.

Pois bem. As instâncias precedentes, de modo uníssono, reconheceram que as partes litigantes, Jeni do Carmo Fortunato de Oliveira e Lázaro Aparecido de Oliveira, **mantiveram união estável desde 14/11/1992 e, em 30/12/2005, contraíram casamento que perdurou até 11/2/2014**, data em que, por sentença, foi decretado o divórcio. Dessa união, em 24/6/1995, nasceu o filho do casal, Cristhian Fortunato de Oliveira.

Extraí-se dos autos, ainda, que Lázaro Aparecido de Oliveira possui, de uma relação conjugal anterior, dois outros filhos (David Wilson de Oliveira e Patrícia Aparecida de Oliveira).

Conforme consta da Matrícula n. 9.068 do Cartório de Registro de Imóveis de Laranjal Paulista/SP, **em 12/6/2000**, os então proprietários do imóvel ali individualizado (Rosalino Nardo e sua mulher), por meio de Escritura Pública, constituíram o referido bem, em usufruto vitalício, a título oneroso, em favor de Lázaro Aparecido de Oliveira, e venderam a sua nua-propriedade a David Wilson de Oliveira, Patrícia Aparecida de Oliveira e Cristhian Fortunato de Oliveira, à época menores de idade e representados, no ato, exclusivamente, por seu pai, Lázaro Aparecido de Oliveira.

Consta do autos, ainda, que, antes de lavrar a escritura de compra e venda do bem, com instituição de usufruto, Lázaro Aparecido de Oliveira chegou a celebrar instrumento particular com os proprietários do imóvel, o que demonstraria, segundo

Superior Tribunal de Justiça

argumentou a demandante **em réplica**, que, na verdade, o imóvel teria sido adquirido pelo casal, com esforço mútuo, em plena união estável, tendo sido surpreendida com a escritura lavrada em 12/6/2000, a evidenciar manifesta simulação "a qual não pode ser cancelada pelo Poder Judiciário" (e-STJ, fls. 49-53).

Ressalta-se, no ponto, que, não obstante a linha de argumentação aduzida em réplica acima anotada, é certo que a demandante, conforme explicitamente consignado em sua exordial, pretende a partilha do direito real de usufruto instituído em favor de Lázaro Aparecido de Oliveira, e não do imóvel em si, que, conforme anotado na correlata matrícula, pertence aos filhos do demandado, David Wilson de Oliveira, Patrícia Aparecida de Oliveira e Cristhian Fortunato de Oliveira (nu-proprietários).

A esse propósito, acertado o entendimento adotado pelo Tribunal de origem ao reformar a sentença que, distanciando-se do pedido e da causa de pedir delimitados na inicial, decretou a partilha do próprio imóvel. A subjacente ação de reconhecimento e dissolução de união estável, de divórcio c/c partilha de bens, como se vê, não se presta a infirmar a licitude do correlato negócio jurídico.

Destaca-se, por oportuno, excerto do acórdão recorrido que bem evidencia os contornos fáticos da demanda e os fundamentos jurídicos pelos quais o Tribunal de origem reputou possível, no caso dos autos, a partilha do direito real de usufruto:

[...] O imóvel em questão é objeto da matrícula n. 9.068 do Registro de Imóveis da Comarca de Laranjal Paulista, em que figuravam como titulares do domínio Rosalino Nardo e sua mulher, os quais deram em usufruto vitalício ao apelante, tendo alienado a sua propriedade aos seus filhos (fls. 29).

Ocorre que, em data anterior, os proprietários houveram comprometido ao apelante, através de instrumento particular (fls. 49/50).

Presume-se que o apelante haja cedido o direito de aquisição aos filhos, a quem foi transmitido o domínio.

Assim sendo, como o apelante não é titular do domínio, tal direito não pode ser objeto de partilha.

Mas o usufruto constitui direito real sobre imóvel, que tem conteúdo econômico.

Como a aquisição deu-se a título oneroso, tendo sido o usufruto constituído em 12.05.00, no período de união estável do casal (fls. 16/17, que se rege pelo regime da comunhão parcial de bens, o direito comunicou-se à apelada.

O art. 1393 do Código Civil veda a alienação do usufruto, mas permite o comodato ou a locação do bem.

[...]

Desse modo, cancelada a partilha do imóvel, fica a partilha igualitária

do usufruto sobre o mesmo bem, tal como houvera sido objeto do pedido inicial (e-STJ, fls. 265-289).

A tese defensiva expendida pelo recorrente centra-se basicamente na alegação de que, em atenção ao carácter personalíssimo do usufruto, afigura-se vedada, por expressa imposição legal, a sua transmissão por alienação, o que se efetivaria, por via transversa, caso se admitisse a partilha do usufruto.

No ponto, registre-se, de início, que o direito real de usufruto, instituído por *específicas* hipóteses legais ou voluntariamente, a título gratuito ou oneroso, confere ao usufrutuário o domínio útil da coisa, ou seja, o direito de usar, gozar e usufruir o bem. Não lhe é dado, todavia, um dos atributos do *domínio*, que é o de dispor da coisa, cujo direito é reservado ao nu-proprietário. **Nessa medida, no caso de usufruto convencional ou voluntário, o proprietário (que detém todos os atributos do domínio), por ato gratuito ou oneroso, reserva para si a nua-propriedade e transfere para terceiro o usufruto (*usufruto por alienação*); ou reserva para si o usufruto do bem e transmite para terceiro a nua-propriedade (*usufruto por retenção*).**

Diante do desmembramento dos atributos do domínio, exercitados simultaneamente por pessoas distintas, ressaí evidente que a instituição do usufruto leva em conta as condições pessoais do usufrutuário. Afinal, o direito de dispor do nu-proprietário é limitado pelo direito de usar e de usufruir, não lhe sendo dado, por exemplo, destruir o bem, sob pena de inviabilizar o direito do usufrutuário. De igual modo, o exercício do direito de usar, gozar e usufruir a coisa também é restringido pelo direito do nu-proprietário, na medida em que o uso não pode se distanciar da finalidade econômica e social do bem.

Por tal razão, é absolutamente correta a assertiva de que o direito real de usufruto é instituído *intuitu personae*, do que decorre a sua intransmissibilidade e inalienabilidade.

A esse propósito, dispõe o art. 1.393 do Código Civil, *in verbis*: Não se pode transferir o usufruto por alienação, mas o seu exercício pode ceder-se por título gratuito ou oneroso.

Sobressai clarividente, portanto, que a titularidade do direito real de usufruto não se transmite por alienação, sendo possível, a título gratuito ou oneroso, a cessão do

exercício desse direito.

Todavia, para efeito de partilha, há que se interpretar o dispositivo sob comento em consonância com as regras próprias do regime de bens aplicável à espécie, de modo a não cancelar o uso desvirtuado do instituto, com o claro propósito de burlar a meação do outro consorte.

Do contexto fático acima delineado, constata-se, claramente, que Lázaro Aparecido de Oliveira, na vigência de união estável (especificamente em 12/6/2000), teve em seu favor instituído, a título oneroso, o direito real de usufruto sobre imóvel. A nua-propriedade do bem foi vendida aos filhos de Lázaro, menores à época e representados no ato, exclusivamente, pelo pai.

Interessante notar que, pela dinâmica da contratação entabulada, os então proprietários (Rosalino Nardo e sua mulher), no mesmo ato e a título oneroso, se despojaram do domínio útil do imóvel, em favor de Lázaro, e da nua-propriedade, em favor dos filhos de Lázaro. Os então proprietários, como se vê, não reservaram para si, nem o usufruto, nem a nua-propriedade. Operou-se a venda da propriedade, com todos os atributos do domínio.

Veja-se que o usufruto voluntário ou convencional, que decorre do exercício da autonomia privada, tem como espécies, assim denominadas pela doutrina, o *usufruto por alienação*, em que o proprietário concede o usufruto a terceiro e conserva a nua-propriedade; e o *usufruto por retenção ou deducto*, no qual o proprietário reserva para si o usufruto e transfere a nua-propriedade a terceiro. Por todos, cita-se Flavio Tartuce, *in*. Manual de Direito Civil. 5ª Edição. São Paulo: Editora Método, 2015, p. 1.044.

A contratação, na hipótese dos autos, refoge *in totum* desse padrão.

Afigura-se de todo evidente que, em verdade, Lázaro, durante a união estável, valendo-se de seu poder de representação, adquiriu o imóvel sob comento em nome dos filhos, transferindo-se-lhes a nua-propriedade e reservando para si o direito real de usufruto.

Como assinalado, tal constatação em nada repercute no objeto da presente ação, que se restringe em saber se o direito real de usufruto instituído em favor de Lázaro deve ou não ser partilhado com a companheira/esposa, por ocasião da dissolução da relação conjugal. **Porém, é de suma importância para se levar à conclusão de que o**

direito real de usufruto, na hipótese dos autos, "foi adquirido" na constância da união estável pelo próprio usufrutuário, com suporte em patrimônio que inarredavelmente compunha a comunhão de bens do casal, em claro prejuízo à companheira/cônjuge.

De fato, para se compreender que o patrimônio utilizado na aquisição do imóvel (ou na aquisição do direito real de usufruto sobre o bem) não integrava a comunhão de bens do casal, seria indispensável que o demandado demonstrasse cabalmente que os filhos, menores de idade à época da contratação e que constam como adquirentes formais da nua-propriedade do imóvel, detinham patrimônio próprio e suficiente para tanto, o que nem sequer foi cogitado em matéria de defesa.

No caso dos autos, revela-se claro que o direito real de usufruto "foi adquirido" (e não propriamente instituído), de modo absolutamente *sui generis*, na constância da união estável, com base em patrimônio que compunha a comunhão dos bens do casal, razão pela qual não pode refugir da partilha, por ocasião do rompimento da união estável/casamento.

Na dicção do art. 1.725 do Código Civil, "na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime de comunhão parcial de bens".

No que importa à controvérsia, o inciso I do art. 1.660 do Código Civil é expresso em preceituar que, sob o regime da comunhão parcial de bens, **"entram na comunhão os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges"**.

Tem-se, portanto, que a intransmissibilidade do usufruto não pode se sobrepor ao desvirtuado uso do instituto, como se deu na hipótese, em que recorrente, na vigência da união estável, utilizou-se de patrimônio integrante da comunhão de bens do casal, para, por pessoas interpostas — no caso, seus filhos menores de idade (valendo-se do poder de representação) —, instituir em seu exclusivo benefício o direito real de usufruto.

Em que pese o caráter personalíssimo do direito real de usufruto, a utilização desvirtuada do instituto não pode prejudicar o direito da companheira/cônjuge à meação do "bem adquirido" na constância da união estável (no caso, do direito real de usufruto).

Nessa medida, considerando que não se afigura viável, tampouco jurídico, tecer nenhum provimento destinado a infirmar a validade do negócio jurídico celebrado em 2000 — o que refugiria por completo dos próprios limites gizados na presente ação, a produzir, inclusive, descabidos efeitos na esfera jurídica de terceiros (no caso, os titulares da nua-propriedade, bem do como dos vendedores) —, outra solução jurídica não resta, senão o acolhimento excepcional da partilha do direito real de usufruto, tal como postulado pela demandante.

Diante do rompimento da união estável/casamento, não se ignora a dificuldade, e mesmo a inviabilidade, na maioria dos casos, de o usufruto sobre o imóvel ser exercido simultaneamente pelos ex-consortes, ambos titulares de tal direito.

Não obstante, reconhecido que ambos são titulares do direito real de usufruto, e não sendo viável o exercício simultâneo do direito, absolutamente possível a cessão do bem imóvel, a título oneroso, a terceiro (v.g., contrato de aluguel), cuja remuneração há de se repartida, em porções iguais, entre os ex-cônjuges.

Alternativamente, no caso de apenas um dos usufrutuários exercer o uso do bem, abre-se a via da indenização àquele que se encontra privado da fruição da coisa, compensação essa que pode se dar mediante o pagamento de valor correspondente à metade do valor estimado do aluguel do imóvel (nesse sentido, *mutatis mutandi*, REsp 983.450/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 02/02/2010, DJe 10/02/2010). Em qualquer hipótese, registre-se, as despesas do imóvel hão de ser arcadas pelos dois usufrutuários.

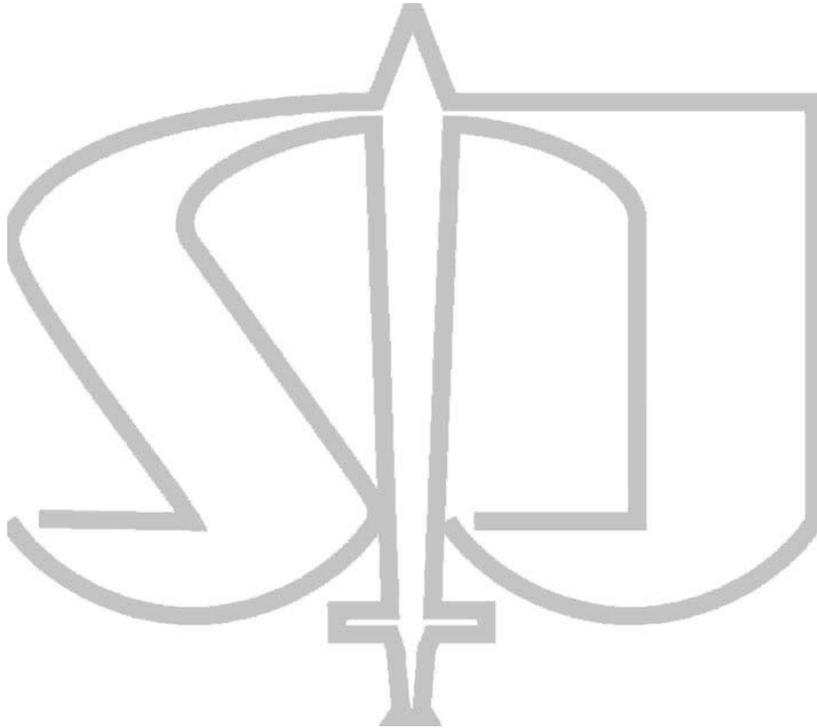
Naturalmente, o modo pelo qual se dará o exercício conjunto do usufruto, **de titularidade de ambas as partes, que ora se reconhece**, é questão a ser decidida pelos próprios envolvidos, da forma como melhor lhes aprouver. Seja como for, a incompatibilidade da vida em comum, própria do término da relação conjugal, não constitui óbice ao exercício conjunto da titularidade do direito real de usufruto, pelas partes, tal como ora proposto.

Assim, em razão do desvirtuado uso do instituto do usufruto, com manifesto propósito de prejudicar a meação da companheira, é de se admitir, excepcionalmente, a partilha do direito real de usufruto, tal como pretendido pela parte demandante, com a correspondente averbação na matrícula do bem.

Superior Tribunal de Justiça

Em arremate, na esteira dos fundamentos acima delineados, nego provimento ao presente recurso especial.

É o voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2016/0112857-6 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.613.657 / SP**

Números Origem: 00011217420128260315 11217420128260315

PAUTA: 21/08/2018

JULGADO: 21/08/2018
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : L A DE O
ADVOGADO : ALEX ROVAI DE BRITO LANDI - SP171911
RECORRIDO : J B DO C F
ADVOGADO : MARCELO ALESSANDRO CONTÓ - SP150566

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.